

VOTO Nº 130/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 10/2024

ITEM 3.3.3.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Empresa de Navegação A.R Transportes

CNPJ: 68.873.384/0001-77

Processo: 25760.683696/2014-41

Expedientes: 4365333/22-4 e 0707578/23-0 (aditamento)

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela Empresa de Navegação A.R Transportes em face da decisão proferida pela Gerência Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida da atualização monetária, a partir da data da decisão. CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto [\[1\]](#) pela Empresa de Navegação A.R Transportes em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC [\[2\]](#), que negou provimento [\[3\]](#) ao recurso [\[4\]](#) de 1ª instância, mantendo o Auto de Infração Sanitária [\[5\]](#) (AIS) e minorando a aplicação de penalidade de multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em 04/11/2014, em razão de inspeção realizada no navio Amazon Star para fins de emissão de Certificado de Isenção / Controle Sanitário de Bordo e concessão de Livre Prática, a recorrente foi autuada pelo descumprimento da Notificação nº 0922552148, de 21/10/2014. Na referida inspeção foi constatado que a empresa ainda não cumpria com os seguintes itens: 02 - Apresentar e manter a bordo o registro de controle de limpeza e manutenção do sistema de ar condicionado da embarcação; 07 - Providenciar EPI (avental impermeável, luva, bota) para o trabalhador que realiza procedimento de limpeza e desinfecção da embarcação; 10 - Realizar limpeza do forno da cozinha; 11 - Disponibilizar sabão líquido e papel toalha para os lavatórios da embarcação incluindo suítes; e 15 - Providenciar substituição do freezer da copa, que está quebrado e com vedação comprometida; violando os arts. 32, 38, 60, 61, e os itens III e VI do art. 82 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. Tal conduta configura infração sanitária, conforme art. 10, inciso XXIII, Lei nº 6.437/19772.

Devidamente notificada da lavratura do AIS, em 18/12/2014 (fl. 15), a empresa apresentou defesa inicial (fls. 16 e 17). Consta, no âmbito do PAS nº 25760.683696/2014-41, o Manifesto do Servidor Autuante (fls. 19 e 20), expedido em 9/01/2015, mantendo o auto de infração, visto as irregularidades encontradas. Dessa forma, em 20/09/2017, a área autuante decidiu pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 35 a 38).

Assim, em 19/12/2017, foi enviado à recorrente o Ofício nº 057/2017/CVPAF-TO/GGPAF/DIMON/ANVISA, informando da decisão em 1ª instância, com a aplicação da penalidade de multa. A ciência da autuada ocorreu em 11/01/2018, por meio de assinatura em aviso de recebimento postal (fl. 44).

Em 31/01/2018, a empresa peticionou, tempestivamente, recurso administrativo^[4] contra a decisão de 1ª instância. Em 11/01/2019, a área autuante emitiu a Decisão de Não Retratação, manifestando-se pela manutenção do AIS e da penalidade de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 89).

Ao analisar o recurso, a GGREC verificou que não foram apresentados documentos ou justificativa técnica hábeis a refutar a violação ao regramento apontada pela área técnica, mantendo o auto de infração sanitária. No entanto, a fim de

adequar a dosimetria da pena a outros casos semelhantes e atender a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a GGREC decidiu por minorar a aplicação de penalidade de multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A decisão foi comunicada à empresa, por meio de Notificação (fl. 118), recebida em 15/06/2022 (fl. 118), ao qual foi anexado o Voto nº 1411/2021/CRES2/GGREC e Aresto nº 1.483, de 09/02/2022.

Diante da decisão da GGREC, em 30/06/2022, a empresa interpôs recurso administrativo^[1] à Diretoria Colegiada (fls. 107 a 117). Em 10/07/2023, foi protocolado aditamento^[6] ao referido recurso.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC decidiu por conhecer do recurso e manter a posição do Voto nº 1411/2021/CRES2/GGREC, conforme o Despacho nº 318/2023-GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 312 a 315).

É o relatório.

2. **DA ANÁLISE**

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conclui-se que recurso administrativo merece ser CONHECIDO. Assim, passo à análise das alegações da empresa.

No presente recurso de 2ª instância, a empresa, *Ipsis Verbis*:

Ante o exposto, requer-se primeiramente a reconsideração do decisum de revisão de ato, proferindo a ocorrência de prescrição com base no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99.

Caso seja mantida a decisão, requer o julgamento deste recurso pela Diretoria Colegiada deste órgão, para que:

a) Seja declarada a nulidade do auto de infração de nº 1009490143 CVPAF-PA, posto que lavrado em desconformidade com a legislação sanitária, bem como a extinção do presente processo administrativo em razão da nulidade insanável aqui apontada;

b) Seja declarada o cerceamento de defesa, com nulidade dos atos do presente processo administrativo, desde a intimação da decisão da 1ª instância, ante a inobservância dos referidos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

c) Haja o reconhecimento e pronunciamento

da prescrição intercorrente no presente processo, em razão da inércia do Órgão Julgador em promover o andamento dos atos processuais antes do decurso do prazo legal de 03 (três) anos, nos moldes do art. art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99;

d) Caso este Ilustre Órgão entenda pela regularidade do Auto, que seja observada a proporcionalidade e a razoabilidade na hipótese de se atribuir sanção à Empresa Recorrente, considerando-se também a condição financeira da empresa que É DE PEQUENO PORTE, para que não se imponha penalidade gravosa e injusta, a conversão da multa aplicada em haja vista a os motivos acima expostos;

e) Subsidiariamente, caso este Órgão julgador não acate nenhum dos pedidos acima, o que não se acredita, a MINORAÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 2º, §1º, I da Lei nº 6.437/77, pois se trata de Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, requer-se que todas as publicações sejam feitas em nome de João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14.045, nos termos do art. 272, §2º, do CPC, sob pena de nulidade.

Para tanto, em suma, apresentou as seguintes alegações: a) o Auto de Infração não preenchia os requisitos mínimos para sua validade, pois não apresentava a assinatura do autuado ou de duas testemunhas e, também, o local onde a infração teria sido praticada; b) houve o cerceamento de defesa, visto que requereu, mas não conseguiu obter a cópia dos autos do processo 25760.683696/2014-41; e c) houve prescrição intercorrente, pois o autos permaneceram sem movimentação por mais de 03 anos. Nesse sentido, citou a interposição de recurso em 31/01/2018, e a decisão da GGREC em 17/12/2024.

Por fim, aduz que a empresa cumpriu com as correções requeridas nas Notificações e, portanto, a multa deveria ser convertida em advertência ou para o valor mínimo legal.

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC.

Dito isso, informo que acolho integralmente a análise de mérito da GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 318/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a

partir de agora:

De início, da análise dos autos do processo, verifica-se que não foi observada a incidência de prescrição. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

[...]

O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons. nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal). Vejamos alguns os exemplos:

Lavratura do AIS, em 4/11/2014;

Notificação da autuada, em 18/12/2014

Manifestação da área autuante, em 9/1/2015;

Decisão de 1ª instância, de 20/9/2017;

Notificação da autuada, em 11/1/2018;

Decisão de não reconsideração, de 11/1/2019;

Voto nº 1411/2021 -

CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 17/12/2021;

SJO nº 3, de 9/2/2022;

Notificação da autuada, em 15/6/2022.

No concernente ao local da prática da infração, nota-se que consta nos auto de infração que a irregularidade

ocorreu em inspeção ao Navio N/M Amazon Star que se encontrava no porto de Belém/Pará.

Com relação à violação ao inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, ... tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é possível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator ou na recusa desse em receber o auto.

Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo atuado, esse é o entendimento contido no Parecer Cons. nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto a Anvisa.

E, no caso, a ausência de assinatura foi suprida envio do Ofício AIS nº 0099430148 -PPBEL/CVPAF-PA/GGPAF/DIAGE/ANVISA (fl.3) pelos Correios (AR, à fl.15), comprovando a regular ciência da autuada sobre o auto de infração.

Além do mais, eventual anuência ou nulidade de intimação é suprida pelo comparecimento do autuada aos autos do processo, o que foi feito no caso com a apresentação de defesa.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, cumpre salientar que foi aberto prazo para a empresa solicitar novo pedido de cópia e a devolução do prazo recursal, conforme Ofício nº 7/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl.137).

Às fls.139/140, consta o protocolo 2023168206, que foi devidamente atendido com o envio do link para acesso ao processo digitalizado, conforme correio eletrônico, de 13/7/2023.

Com isso, entende-se que houve o saneamento de eventual cerceamento de defesa da empresa, não tendo apresentado outro aditamento ao recurso que não o de expediente nº 0707578/23-0.

[...]

Nos termos do auto de infração sanitária, a conduta acima descrita violou o artigo os arts. 32, 38, 60, 61, e os itens III e VI do art. 82 do Capítulo IV da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE APOIO PORTUÁRIO
Seção I

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Ofertados a Bordo

[...]

Art. 32. Os compartimentos internos da embarcação e equipamentos destinados ao armazenamento, manipulação, preparo e consumo de alimentos (material de revestimento, paredes, tetos, portas, esquadrias, iluminação, drenagem, ventilação, entre outros) devem estar em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias e dispor de sistemas de proteção contra a entrada ou presença de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva.

[...]

Art. 38. Os alimentos que exijam refrigeração ou congelamento para a manutenção dos seus padrões de identidade e qualidade devem ser conservados em equipamentos revestidos de materiais de fácil higienização, em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, e devem ser mantidos em temperaturas adequadas, de acordo com o tipo de alimento e recomendação do fabricante.

Seção V

Do Sistema de Climatização

Art. 60. Os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza.

§ 1º O compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação deve ser de uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibida a presença, nesses compartimentos, de quaisquer materiais, produtos ou utensílios.

§ 2º Após a realização de procedimentos de limpeza e desinfecção do sistema de climatização, as sujidades sólidas devem ser acondicionadas em sacos de material resistente e de porosidade adequada.

§ 3º Deve-se preservar a captação de ar externo de possíveis fontes poluentes, dotando-a de filtro, cuja ação deve se ocorrer antes da realização da mistura de ar externo e ar de retorno.

Art. 61. Devem ser apresentadas à autoridade sanitária competente, quando solicitado, as planilhas referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização.

Seção XI

Das Responsabilidades

Art. 82. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por:

[...]

III - manter a bordo da embarcação os sanitários, vestiários e salas de banho em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários, no caso de sanitários coletivos, artigos descartáveis para higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;

[...]

VI - manter a bordo da embarcação Equipamentos de Proteção Individual - EPI compatíveis com a carga e operação em curso, e assegurar o seu uso pelo pessoal ocupacionalmente exposto, garantindo, ainda, as perfeitas condições e manutenção desses equipamentos.

Verifica-se que a Notificação nº 0922552148, recebida em 21/10/2014, concedia prazo de quinze dias para cumprimento dos itens 2, 7, 11 e 15, bem como determinava a realização imediata da limpeza do forno da cozinha (item 10).

Somente após sucessivas inspeções (22/10/2004 e 5/11/2014), prorrogação de prazo para o item 18; nova notificação para retirada do freezer (Notificação nº 991039/14-5, de 4/10/2014); e a lavratura do auto de infração sanitária em análise (10/11/2014), é que houve o cumprimento integral da notificação, o que não influi nos atos praticados. Na dicção do artigo 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Portanto, o fato de a recorrente ter cumprido as notificações após somente após a autuação comprova que não houve o atendimento da solicitação da autoridade sanitária no prazo estipulado, ficando comprovada a infração sanitária.

[...]

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977, vejamos:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras

exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:
pena - advertência, interdição, e/ou multa;

No caso, considerando a autuada é pequena empresa e primária, observa-se que houve o atendimento dos comandos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a realização de notificação prévia à autuação (dupla visita), assim como houve o respeito ao princípio do tratamento diferenciado e favorecido, previsto pelo §7º do art.50 dessa Lei, uma vez que a decisão recorrida minorou a pena para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Nesse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977 e §7º do artigo 55 da LC 123/2006, corrobora-se o entendimento de minorar a penalidade de multa para R\$4.000,00 (quatro mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.483, de 09/02/2022, publicado em 10/02/2022, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 318/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Diante de todo o exposto, **voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente 4365333/22-4, mantendo a penalidade de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida da atualização monetária, conforme posição descrita no Voto nº 1411/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa

- [1] Expediente 4365333/22-4 e 0707578/23-0 (aditamento)
- [2] 3ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 9/02/2022
- [3] Voto nº 1411/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA
- [4] Expediente nº 0232013/18-4
- [5] AIS nº 1009490143-PBEL/CVPAF-PA
- [6] Expediente nº 0707578/23-0



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 12/06/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3007638** e o código CRC **E062E3B9**.

Referência: Processo nº
25351.900165/2024-18

SEI nº 3007638